



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2018

“Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU quanto à remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados.”

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Carlos Chiodini

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jean Kuhlmann, o qual almeja estabelecer novas instruções a serem obedecidas pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) do Estado e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) no ato de atendimento emergencial de pacientes, em Santa Catarina.

O texto primitivo do Projeto de Lei em estudo contém 04 (quatro) artigos, os quais disciplinam, basicamente: **(i)** o fundamento central da norma pretendida; **(ii)** o direito de opção, por parte dos pacientes, de serem removidos diretamente para hospitais privados, faculdade passível de ser transferida para familiar ou representante legal em caso de impossibilidade do enfermo; **(iii)** a prerrogativa da equipe de atendimento emergencial de proceder à análise da situação fática apresentada, para decidir efetivamente sobre o local de remoção; e **(iv)** a cláusula de vigência da proposição em comento para a data de sua hipotética aprovação.

Em conformidade à Justificativa do Autor da proposição em estudo, constante das fls. 03 e 04 destes autos, a matéria visa que os pacientes atendidos de forma emergencial pelas equipes de socorro do CBMSC e do SAMU sejam direcionados, quando assim se manifestarem, diretamente a hospitais privados, a fim de desafogar a demanda dos hospitais públicos no âmbito do Estado.



Após trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição em foco restou aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global aduzida pelo Autor da matéria (fls. 09 e 10), em reunião realizada no dia 24 de abril do ano corrente (fl. 12), com posterior distribuição a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria (fl. 14), procedimentos amparados no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Por força do estabelecido no art. 142, II, do Regimento Interno da ALESC, o qual estipula a submissão das matérias à Comissão de Finanças e Tributação quando necessário o exame relativo aos aspectos financeiros e orçamentários, passa-se à análise do Projeto de Lei epigraçado sob o ângulo indicado.

Repisa-se, então, que a proposição em estudo pretende conferir aos pacientes emergenciais atendidos pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado (CBMSC) e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) o direito de serem encaminhados diretamente para hospitais privados, resguardada aos profissionais a faculdade de decidir de modo contrário em razão de juízo técnico, no caso concreto.

Nesse contexto, verifica-se que a implementação da medida não acarretará despesas ao erário, uma vez que a norma almejada visa basicamente o direcionamento do paciente, caso assim solicitado e devidamente autorizado tecnicamente, a hospitais privados, configurando, na prática, simples substituição de trajeto.

Cabe enfatizar que o art. 4º da Emenda Substitutiva Global à proposição em exame (fls. 09 e 10), aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, prevê expressamente que o Estado fica isento de quaisquer encargos relativos ao encaminhamento do paciente ao hospital



privado, o que bem demonstra a ausência de repercussão financeira para os cofres públicos respectivos.

Ademais, a lei visada poderá refletir positivamente às contas públicas do Estado frente à possível redução de pacientes nos hospitais públicos, a ser proporcionada a partir de sua efetivação.

Especificamente quanto à Emenda Substitutiva Global aduzida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 09 e 10), constata-se que a proposição acessória foi acertadamente formulada, porque além de adequar o texto à técnica legislativa e incumbir à Central de Regulação e Urgências da Secretaria de Estado da Saúde a avaliação técnica do encaminhamento do paciente, eximiu terminantemente o Estado, como já explanado, de “quaisquer ônus decorrentes do encaminhamento do paciente ao hospital privado”.

Por derradeiro, frente ao que foi até aqui averiguado, denota-se que a matéria não possui implicações de ordem orçamentário-financeira que impeçam a sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0009.0/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 09 e 10.**

Sala das Comissões,

Deputado Carlos Chiodini
Relator